

SUSEP PUBLICA CIRCULAR SOBRE REGRAS PROCEDIMENTAIS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Em 18 de dezembro de 2024, foi publicada a Circular SUSEP nº 709, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as regras procedimentais do inquérito administrativo no âmbito da SUSEP.

A norma é fruto da Consulta Pública nº 11/2024 e a íntegra pode ser acessada [aqui](#).

A norma estabelece procedimentos internos para a apuração da materialidade, da autoria e da responsabilidade por infrações administrativas a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores das atividades de seguro, cosseguro,

resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente e corretagem.

A utilização do inquérito é reservada para situações excepcionais (isto é, casos mais complexos e graves, quando o prazo para o exercício da pretensão punitiva por parte do regulador estiver próximo do término), como um procedimento de investigação administrativa complementar e específica.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO SUSEP

Dividida em 5 Capítulos, 34 artigos e um Anexo, a minuta da Circular prevê as condições para o órgão propor a instauração do inquérito, passando, em seguida, por cada uma das fases do procedimento administrativo que vão da instrução até a conclusão do inquérito.

O procedimento do inquérito administrativo inicia com a denúncia ou por meio da atividade de controle e fiscalização que objetiva a apuração da materialidade, autoria e responsabilidade por infrações administrativas a dispositivos legais ou infralegais, relativos à atividade do seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente e corretagem.

Também estão incluídas nas hipóteses de controle e fiscalização exercidas pelo órgão as infrações potencialmente praticadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sociedades processadoras da ordem do

cliente, entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, pelos interventores, pelos liquidantes, pelos estipulantes de seguros, pelos representantes de seguros, pelos distribuidores de título de capitalização ou ainda pelas pessoas que exerçam as referidas atividades sem a necessária autorização da SUSEP.



No caso de denúncia oriunda dos consumidores dos mercados supervisionados (seus beneficiários ou representantes), a apuração será realizada através de procedimentos especiais destinados ao atendimento ao consumidor.

PROPOSIÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

O responsável por propor a instauração do inquérito administrativo será o órgão técnico da SUSEP (servidor, equipe de fiscalização ou chefe de unidade técnica até o nível de coordenador) que poderá fazê-lo sempre que for necessário apurar materialidade, autoria e/ou responsabilidade por infração administrativa ou quando não houver elementos conclusivos sobre materialidade e/ou autoria de indícios de infração, devendo haver, de forma justificada, a necessidade de investigação administrativa complementar.



A proposição de instauração deverá descrever, de forma pormenorizada e organizada:

- Os atos ou fatos, em tese, caracterizados como infração administrativa;
- As pessoas naturais e jurídicas envolvidas;
- Os locais e as datas das ocorrências;
- As normas legais e infralegais infringidas;
- As penalidades passíveis de aplicação;
- As circunstâncias relevantes porventura relacionadas;
- Os indícios ou comprovações da materialidade, da autoria e da responsabilidade já obtidas, acompanhadas de suas fontes;
- As apurações pretendidas;
- A justificativa acerca da necessidade da investigação através de inquérito administrativo;
- A gravidade das infrações;
- A necessidade de priorização da investigação.

DECISÃO OU NÃO DE INSTAURAÇÃO

É competência privativa do Coordenador-Geral de unidade técnica da SUSEP (ou outro órgão equivalente ou hierarquicamente superior) decidir pela instauração ou não do inquérito.

Quando considerar necessária a instauração do inquérito, o responsável pela instauração providenciará a emissão de Portaria, nos moldes do Anexo da Circular, e a sua publicação em Boletim de Pessoal interno que conterá:

- A determinação de instauração da comissão de inquérito e as apurações pretendidas;
- A data de início dos trabalhos e o prazo para sua conclusão (limitado a 120 dias);
- A designação dos membros da comissão de inquérito;
- A indicação do presidente da comissão de inquérito,

que a representará e coordenará os trabalhos;

- A indicação do órgão acompanhante dos trabalhos, se houver.

É possível que não seja instaurado se:

- Os fatos descritos não caracterizarem infração;
- Não houver a necessidade de sua realização (elementos conclusivos de materialidade, autoria e responsabilidade);
- Existir causa extintiva de punibilidade, entre outras hipóteses listadas na minuta.

Em caso de ausência de instauração do inquérito, a decisão será comunicada ao responsável pela proposição que poderá solicitar a reconsideração da decisão.

INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Providências Preliminares

A comissão de inquérito, formada por dois ou mais servidores da SUSEP, designados pelo responsável pela instauração do inquérito, para a realização do inquérito administrativo, que tomará conhecimento de todos os processos administrativos relacionados ao objeto da apuração pretendida no inquérito administrativo e identificará as providências necessárias à regular instrução, que deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido, com possibilidade de prorrogação, se for aprovada pelo responsável pela instauração.

Meios de Instrução

Para a instrução do inquérito, a comissão de inquérito poderá utilizar todos os meios de prova admitidos, incluindo:

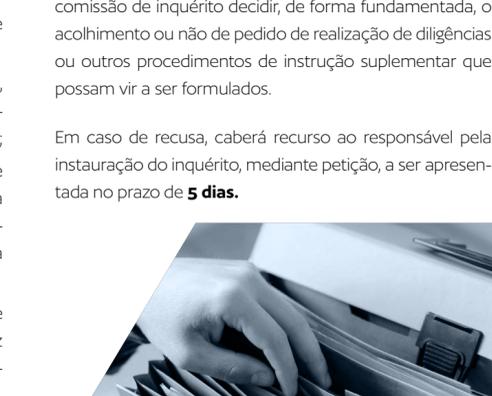
- Solicitar, por qualquer meio eficaz, esclarecimentos e informações a qualquer órgão da SUSEP;
- Examinar a contabilidade, os livros, arquivos, registros, valores, as notas técnicas e demais documentos das sociedades ou entidades sujeitas à fiscalização da SUSEP;
- Tomar depoimento, pessoalmente ou por escrito, de qualquer pessoa direta ou indiretamente relacionada com as apurações, podendo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, sendo solicitado auxílio da autoridade policial quando necessário;
- Solicitar dados ou informações a qualquer autoridade ou repartição pública, inclusive, se for o caso, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao administrador judicial, ao interventor ou ao liquidante.

Em se tratando de informações ou documentos de averiguados, sujeitos a sigilo bancário, fiscal tributário ou de outra natureza, ou caso seja necessária a realização de busca e apreensão, a comissão de inquérito, por intermédio de seu presidente, poderá requerer ao responsável pela instauração do inquérito, em relatório fundamentado, a quebra do referido sigilo ou a busca e apreensão, o qual decidirá, de forma fundamentada e ouvida previamente a Procuradoria Federal, pelo acolhimento ou não do pedido, podendo, inclusive, remeter o processo à unidade da SUSEP competente para a aprovação final de pedido dessa natureza.

Decisões Interlocutórias e sua Revisão Administrativa

No decorrer do procedimento administrativo, caberá à comissão de inquérito decidir, de forma fundamentada, o acolhimento ou não de pedido de realização de diligências ou outros procedimentos de instrução suplementar que possam vir a ser formulados.

Em caso de recusa, caberá recurso ao responsável pela instauração do inquérito, mediante petição, a ser apresentada no prazo de **5 dias**.



CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Com o término da fase instrução do procedimento administrativo, a comissão de inquérito elaborará Relatório Final de Apuração e direcionará ao responsável pela instauração do inquérito (ou àquele que o suceder, segundo o Regime Interno SUSEP), com a proposta de arquivamento do inquérito administrativo ou acusação contra os investigados.

A acusação deverá conter:

- O relatório com todos os atos ou fatos relevantes ocorridos no curso da investigação;
- Nome e qualificação dos investigados;
- Descrição dos atos ou fatos puníveis;
- Narrativa dos atos ou fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;
- A individualização da conduta dos investigados, fazendo-se remissão expressa às infrações apuradas e a identificação dos supostos responsáveis;
- Os dispositivos legais ou infralegais infringidos;
- Os documentos e demais elementos de instrução que se baseiam nas infrações apuradas;
- As penalidades que os investigados estão sujeitos;
- A ocorrência de circunstância que possam afetar a dosimetria da pena;
- A indicação da existência de alguma causa extintiva de punibilidade;
- A conclusão fundamentada quanto à instauração ou não de processo administrativo sancionador.

Arquivamento

O responsável pela instauração do inquérito poderá decidir pelo arquivamento quando:

- Não houver infração administrativa;
- Não houver provas suficientes para formular a acusação; ou
- Se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.

Quando divergente em relação à conclusão do Relatório Final de Apuração, a decisão de arquivamento deverá ser imediatamente comunicada à comissão de inquérito, a qual, poderá, no prazo de 5 dias, acrescentar esclarecimentos adicionais ou efetuar as correções necessárias com o objetivo de obter a revisão dessa decisão pelo órgão instaurador.

Mantida a decisão de arquivamento do inquérito administrativo, a comissão de inquérito ou o àquele que realizou a proposição de instauração do inquérito, poderá, no prazo de 5 dias, solicitar a revisão, em caráter definitivo, dessa decisão, à autoridade hierarquicamente superior ao responsável pela instauração do inquérito ou, se for o caso, ao Conselho Diretor da SUSEP.

Instauração de Processo Administrativo Sancionador

O responsável pela instauração do inquérito poderá decidir pela instauração do processo administrativo sancionador quando restarem caracterizados os indícios ou provas de materialidade, de autoria e de responsabilidade referentes às infrações à legislação pertinente apuradas no inquérito administrativo.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Instauração de Processo Administrativo Sancionador

O responsável pela instauração do inquérito poderá decidir pela instauração do processo administrativo sancionador quando restarem caracterizados os indícios ou provas de materialidade, de autoria e de responsabilidade referentes às infrações à legislação pertinente apuradas no inquérito administrativo.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

Em sendo instaurado o processo sancionador, os investigados serão intimados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa.

CONTATO



BÁRBARA BASSANI
Seguros e Resseguros
bbassani@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da área de **Seguros e Resseguros** de TozziniFreire Advogados.